



58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100246-8

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADOS: EDSON CARLOS DA SILVA, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADOS: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB: 27470PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 949 / 2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100246-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Edson Carlos da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Paudalho

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 51) e que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que a composição de pessoal da Câmara Municipal de Paudalho evidencia uma relação desproporcional entre o quantitativo de cargos comissionados (68) e efetivos (5), conforme demonstra o Relatório de Auditoria, contrariando a regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a ausência de informações quanto à publicação do Relatório de Gestão Fiscal contraria os artigos 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 10, § 4º, da Resolução TCE-PE nº 20/2015, ferindo o Princípio da Transparência Pública;

CONSIDERANDO que houve repasse a menor das contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pela Câmara Municipal, no valor de R\$ 202.129,98, relativas ao exercício de 2015, contrariando a Lei Federal nº 8.212/91 (artigos 22 e 30);



CONSIDERANDO o descumprimento do limite de gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Paudalho, que atingiu o percentual de 71,59%, no exercício de 2015, superior, portanto, ao limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência de controle patrimonial na Câmara Municipal, dificultando a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, quanto às contas que devem representar a situação real do patrimônio da entidade, em especial no que se refere aos bens móveis e imóveis, contrariando os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam também determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Edson Carlos da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR ao Sr(a) Edson Carlos da Silva multa no valor de R\$ 7.717,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Paudalho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, caput, e 37, caput e incisos II e V) e da jurisprudência deste TCE-PE.
2. Providenciar, tempestivamente, a correta publicação do Relatório de Gestão Fiscal, contendo as informações exigidas nas normas correlatas, em obediência ao Princípio da Transparência.
3. Providenciar, tempestiva e integralmente, a retenção, a correta contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RGPS/INSS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração.
4. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais, em especial quanto ao gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal.
5. Aperfeiçoar o controle patrimonial sobre todos os bens da Câmara Municipal, em atenção ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:



1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS